



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000377/2001-12  
Recurso nº. : 129.993  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1998  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : BWU VÍDEO S/A  
Sessão de : 06 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 101-94.010

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – DESPESA DE DEPRECIÇÃO – TAXA - A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da normalmente admitida pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 13808.000377/2001-12  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.010

RECURSO Nº. : 129.993  
RECORRENTE : BWU VÍDEO S.A.

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 811/828, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 321; PIS, fls. 327; Cofins, fls. 333; e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 338.

Consta na peça básica da autuação (fls. 322/323), as seguintes irregularidades:

**“01 – OMISSÃO DE RECEITAS  
ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS –  
REDUÇÃO DA RECEITA AUFERIDA**

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da concessão de abatimentos e/ou descontos, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, integrante do presente Auto de Infração.*

*Enquadramento Legal: Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226, e 227 do RIR/94; art. 24 da Lei 9249/95.*

**02 – OMISSÃO DE RECEITAS**

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, integrante do presente Auto de Infração.*

*Enquadramento Legal: Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226, e 227 do RIR/94; art. 24 da Lei 9249/95.*

**03 – DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO  
COTAS DE DEPRECIÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS**

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, integrante do presente Auto de Infração.*

*Enquadramento Legal: Arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 242, 248, 250, 253 e 256 do RIR/94.*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 351/365.



PROCESSO Nº. : 13808.000377/2001-12  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.010

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Decisão DRJ/SPO nº 001795, de 24/05/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. LIMITES.*

*O início das atividades determina o fim da fase pré-operacional. incorreto o entendimento da contribuinte de que a fase pré-operacional se encerra apenas quando se atinge o ponto de equilíbrio do investimento.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*As receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do exercício do período em que ocorrerem. A desobediência a essa prescrição legal impõe a tributação da receita omitida.*

*DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. TAXA.*

*A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da normalmente admitida pela SRF. Restabelecem-se os valores glosados na autuação.*

*TRIBUTOS REFLEXOS (PIS, CSLL E COFINS).*

*DECORRÊNCIA.*

*O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"*

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13808.000377/2001-12  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.010

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo – SP, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

A matéria objeto do presente recurso de ofício refere-se ao item 01 do auto de infração, assim descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 308/311:

*“1. DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO DO IMOBILIZADO: FITAS DE VÍDEO E JOGOS (GAMES) – Ano-calendário 1997.*

*Intimado o contribuinte através de Termo de Verificação Fiscal, de 09/11/2000, a prestar esclarecimentos sobre método, controles e parâmetros utilizados para cálculo da referida despesa, o contribuinte apresentou quadro demonstrativo de “Depreciação do Imobilizado”, juntamente com relatório fornecido pela Price WaterHouse Coopers à sociedade, ambos em anexo, evidenciando a relação percentual apurada por esta fiscalização, e informando que o valor de aquisição dos filmes e games é rateado pelo período de 09 meses, alegando ser esta a vida útil estimada dos bens em questão (fitas de vídeo e jogos – games). Posteriormente, intimado através de termo de Constatação e Intimação Fiscal, em 29/12/2000, a apresentar demonstrativo de depreciação do imobilizado – filmes e jogos (games) e, esclarecimentos necessários à validação da taxa de depreciação utilizada, equivalente a 133,33% a.a., o contribuinte encaminhou correspondência em 08/01/2001, em anexo, apresentando a composição do imobilizado em dezembro de 1997, apontando que os esclarecimentos sobre a validação da taxa de depreciação*



PROCESSO Nº. : 13808.000377/2001-12  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.010

*de fitas de vídeo e jogos (games), já haviam sido entregues/efetuados nas visitas anteriores.*

*(...)*

*Diante da falta de comprovação da adequação da taxa de depreciação anual utilizada pelo contribuinte e, face a legislação posterior especificar a vida útil dos bens sob análise – fitas de vídeo, aproveitamos para, por analogia e por ser uma das maiores taxas de depreciação anual estabelecida até então pela SRF, para produtos desta categoria, procedemos ao cálculo dos coeficientes de depreciação de fitas de vídeo e jogos (games), registrados no imobilizado, de acordo com a taxa de depreciação anual informada na IN SRF n. 162/98, de 31/12/1998, o qual estabelece prazo de vida útil e taxa de depreciação para discos, fitas e outros suportes gravados, em 3 anos, e, por consequência, 33,33% ao ano de taxa de depreciação aplicável ao valor de aquisição do bem, conforme demonstrativo a seguir... (...).”*

O julgador de primeira instância decidiu pela exclusão da matéria acima, tendo em vista que os bens podem ser depreciados em função da sua obsolescência, e também em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem, ficando garantido o direito da contribuinte, de depreciar seus artigos em prazo inferior àquele estabelecido na IN SRF 162/98, tendo em vista a comprovação constante nos autos.

Com efeito, o art. 253 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, prevê: “A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506/64, art. 57, § 2º)”.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo acima transcrito, a taxa de depreciação é fixada pela Secretaria da Receita Federal, porém, fica assegurado ao contribuinte, o direito de utilizar quota mais adequada ao seu caso específico, desde que faça a prova necessária.

Assim, tendo a contribuinte utilizado das prerrogativas autorizadas pela norma fiscal e, considerando a utilização e vida econômica das fitas de vídeo no



PROCESSO Nº. : 13808.000377/2001-12  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.010

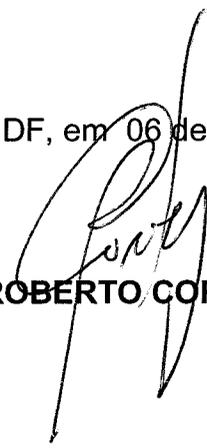
prazo de 9 meses para a depreciação, fundamentado no laudo de fls. 252/260, ao qual a fiscalização não interpôs objeção, não deve prevalecer o lançamento do tributo.

Além disso, como bem mencionado na decisão recorrida, a publicação da IN SRF 162/98, que fixou em 3 anos o prazo de vida útil das máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, somente ocorreu em 31/12/98, portanto, em data posterior ao período fiscalizado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



**PAULO ROBERTO CORTEZ**